



**Processo(s) n(s)º:** 67511514/2017 - 71570410/2017

**Interessado:** Gyn Automotiva Ltda

**Assunto:** Recurso – Pregão Presencial nº 010/2017

### **PARECER JURÍDICO Nº 1954/2017 – ASSJUR**

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Gyn Automotiva Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital Pregão Presencial nº 010/2017 - SRP, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças e acessórios e de serviços de retífica de motor com o fornecimento de peças, para atender a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

Processo(s) n(s)º: 67511514/2017 - 71570410/2017

Interessado: Gyn Automotiva Ltda

Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 010/2017

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Processo(s) n(s)º: 67511514/2017 - 71570410/2017

Interessado: Gyn Automotiva Ltda

Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 010/2017

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 do Edital Pregão Presencial nº 010/2017 - SRP e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

MR

1  
Assessoria Jurídica  
Assessoria de Planejamento e Controle  
Assessoria de Gestão de Pessoas  
Assessoria de Gestão de Materiais  
Assessoria de Gestão de Serviços  
Assessoria de Gestão de TI  
Assessoria de Gestão de Infraestrutura  
Assessoria de Gestão de Meio Ambiente  
Assessoria de Gestão de Segurança  
Assessoria de Gestão de Saúde  
Assessoria de Gestão de Trânsito  
Assessoria de Gestão de Urbanismo  
Assessoria de Gestão de Zonas Especiais



“11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.18.”

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)**

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa impetrou o recurso dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.

## II. DOS FATOS

Foi interposto Recurso pela empresa Gyn Automotiva Ltda, ora Recorrente, em face de decisão da Pregoeira que classificou a empresa Agnaldo Paulo Silva – ME para os lotes 01 e 02, alegando em síntese que a referida empresa apresentou oferta com preços inexecutáveis.

A recorrente informou que: “os descontos para as peças são vinculadas ao do preço da Tabela Oficial do Fabricante e o preço da mão de obra ao padrão/hora estabelecido pelo Sindicato, em que pese não constar do Edital, incluso todos os impostos e demais despesas.” A empresa classificada apresentou como proposta:

- o valor da mão de obra por hora trabalhada: R\$ 12,00;
- o percentual de desconto sobre peças: 44%.

MR

W

2  
Sistema de Registro de Preços  
para aquisição de bens e serviços comuns  
em caráter temporário  
Pregão nº 001/2010



E continua: "Comparando o valor da mão de obra (R\$ 12,00) e percentual de desconto sobre peças originais (44%), com a tabela base do valor estimado para a contratação, é de causar arrepoios, ainda mais sendo inclusos todos os encargos e tributos. Isto é proposta inexecutável, esta a quem da realidade."

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante classificada quanto à executabilidade dos preços ofertados e comprovado que sua proposta é inexecutável.

A empresa licitante Agnaldo Paulo da Silva – ME foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse. Em suas alegações, a empresa citou a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, do Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, em Mecânica e de Material Elétrico de Goiânia, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº GO000366/2017, para atestar que tanto o valor da mão de obra por hora trabalhada, quanto o valor apresentado na proposta para os lotes 01, 02 e 05 são executáveis. Indicou o endereço: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/> para conferir a autenticidade do documento citado.

Informa ainda, que os funcionários de oficinas mecânicas recebem um salário mensal de R\$ 1.259,70 e dividindo por 220 horas mensais, tem-se que o valor da hora trabalhada é de R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), assim fica comprovado que o valor da mão de obra por hora trabalhada consignada na proposta de R\$ 12,00 (doze reais) é amplamente executável, representando um acréscimo de 109,79% sobre o valor determinado pela convenção coletiva.

Diante do exposto requereu o recebimento das contrarrazões e, conseqüentemente o julgamento improcedente do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, com a manutenção da recorrida como vencedora dos lotes 01, 02 e 05 do Pregão Presencial nº 010/2017 – SRP.

### III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa Agnaldo Paulo Silva – ME para os lotes 01 e 02, alegando em síntese que a referida empresa apresentou oferta com preços inexecutáveis.

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

De antemão, impende transcrever o que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

Uirapuru Carmelito  
Secretário Municipal  
Assessoria Jurídica

MR



“Art. 48. Serão desclassificadas:  
(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifo nosso)

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (MS nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003) (grifo nosso)

O edital do certame, em momento algum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo dos valores e descontos a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexequibilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de

MR

Ass. Municipal de Contabilidade e Administração



reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, **se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p. 522) (grifo nosso)

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Neste sentido, a obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” assim estabelece:

“Merecem destaque, com relação à fase de lances do pregão, as seguintes considerações:

• **lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar;**” (4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010) (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União – TCU decidiu:

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. **Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato.**” (Acórdão 399/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Ademais, caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

O procedimento licitatório em comento é feito com base no valor estimado (anexo I), que é o valor que o órgão solicitante tem disponível para o referido serviço. Este valor serve como parâmetro para a disponibilização do percentual de desconto e valor da

MR.

W



hora trabalhada ofertada pelas licitantes.

O Pregão Presencial nº 010/2017 – SRP tem como tipo de licitação o menor preço por lote (obtido através do menor valor referencial), conforme o item 8.1.1 deste edital), abaixo transcrito:

“8.1.1 – Para julgamento das propostas para os LOTES 01 a 05 será considerado o menor valor, conforme a fórmula:

**Valor referencial = (40 x M) + [60 x (100 – DPG)], onde:**

Valor referencial = Valor meramente estimativo para julgamento e oferta de lances.

M = Preço correspondente ao valor da mão-de-obra por hora trabalhada.

DPG = Número com uma casa decimal após a vírgula, correspondente ao desconto sobre peças e acessórios genuínos/ originais.”

Os itens 6.1.2 e 6.1.2.1 do edital em comento são bem claros quanto à apresentação da proposta:

“6.1.2 - A proposta deverá ser elaborada com base no objeto desta licitação, observadas as condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, deste Edital, contendo para os LOTES 01 a 05 o preço da mão-de-obra cobrada por hora trabalhada, o desconto especificado em percentuais, com uma casa decimal, sobre a tabela de preços de venda à vista de peças e acessórios genuínos /originais emitida pelo fabricante dos veículos em vigor à data da proposta e o VALOR TOTAL (valor referencial obtido através da fórmula constante do item 8.1.1) e para o LOTE 06 os descontos especificados em percentuais, com uma casa decimal após a vírgula, sobre a tabela de preços do CONAREM (Conselho Nacional de Retífica de Motores) e sobre a tabela de preços de venda à vista de peças e acessórios genuínos/originais emitida pelo fabricante dos veículos em vigor à data da proposta e o VALOR TOTAL (valor referencial obtido através da fórmula constante do item 8.1.2), considerando inclusos no preço os valores dos impostos, taxas, transporte, seguro, carga e descarga, encargos trabalhistas, sociais, sindicais, remunerações e outras despesas, se houver;”

Lotes 01 a 05

VALOR DA MÃO-DE-OBRA POR HORA TRABALHADA (M)	PERCENTUAL DE (%) DESCONTO SOBRE PEÇAS GENUÍNAS/ ORIGINAIS (DPG)	VALOR REFERENCIAL (40xM)+[60x(100-DPG)]
RS	PERCENTUAL (%)	

“6.1.2.1 - O critério utilizado sobre o desconto em percentuais das peças deverá ser a partir da oferta de desconto para peças genuínas/ originais, em função do preço da TABELA OFICIAL DO FABRICANTE, e o preço para mão-de-obra, terá como base o padrão/hora trabalhada, estabelecido pelo Sindicato da Categoria.”

MR.



Verifica-se na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 010/2017 – SRP (fls. 597/605) o mapa de lances com a proposta inicial, a 1ª rodada de lances, 2ª rodada de lances e a terceira rodada de lances, com o respectivo valor da mão de obra por hora trabalhada, o percentual de desconto sobre peças genuínas e o valor referencial oferecido pelas licitantes participantes.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO se posicionou acerca do tema valores inexeqüíveis no Acórdão - AC n. FL.: 07350/2016 TCMGO- PLENO, exarado no Processo nº 03839/2016 – TCM/GO, o qual diz respeito ao Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP, realizado pela Comissão de Licitação desta Secretaria Municipal de Administração e cujo objeto é exatamente o mesmo do Pregão em comento, abaixo transcrevemos parte do referido Acórdão:

(...)

“Assim sendo, após a oitiva da empresa interessada, a mesma juntou aos autos documentos com a finalidade de comprovar a possibilidade de execução de seu preço, de acordo com os precedentes de outros casos julgados pelo TCM, conforme Acórdãos AC nº 10548/11; 10086/13; 7526/10 e 1034/14, demonstram que esta Corte considerou exequíveis propostas de preços similares aos apresentados pela empresa vencedora no certame questionado.

Pois bem. Em suma, o fundamento da cautelar foi de que o preço da hora trabalhada para serviços mecânicos apresentado pela empresa CIDADE PNEUS (hora trabalhada R\$ 12,00) estaria bem abaixo do valor utilizado como referência da tabela SINAPI-SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, que prevê custo/hora em patamar de R\$ 36,26 reais.

Ocorre que após a materialização do contraditório, houve uma mitigação do fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) já que a instrução dos autos demonstrou, de modo documental, que a mesma empresa já teve a contratação dos mesmos serviços por preço até inferior ao ofertado na licitação dos presentes autos.

Vejamos. Em 2010 a empresa CIDADES PNEUS deflagrou contrato com o Corpo de Bombeiros Militar para serviços de manutenção corretiva na frota de veículos e caminhões em geral, com desconto de 74% para peças e R\$ 21,00 reais homem/hora trabalhada (fls. 033).

Na mesma senda, recentemente a Prefeitura de Trindade, por meio da Ata de Realização do Pregão Presencial n.º002/2016(fl. 037/039), objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção de veículos, mecânica, elétrica, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para reposição das diversas Secretarias da Prefeitura declarou como empresa vencedora do certame, Autorama Soluções para automóveis Ltda., com valor da mão de obra por hora trabalhada em R\$ 4,50 e desconto em peças de 72%. (grifo nosso)

Desse modo, com base nos parâmetros apresentados, constata-se, a priori, a compatibilização do preço vencedor da licitação ora analisada com os valores praticados no mercado.

Ademais, a licitação deflagrada pela COMURG na modalidade Pregão foi em

MR.

Luiz Sérgio Casarito  
Secretário de Administração  
08/11/2017



Sistema de Registro de Preço, o que não significa concretude total de contratação, mas a depender do momento da necessidade da Administração Municipal, dentro do prazo de validade da ata, o que flexibiliza o periculum in mora em prol da Administração.

(...)

Destarte, diante de todo o contexto processual, face a mitigação do fumus boni iuris inicialmente constatado, apresento voto revisor no sentido de:

5. CONHECER o presente Agravo, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

6. DAR-LHE PROVIMENTO, para revogar a decisão contida no Acórdão AC-MC n. 00011/2016, que referendou a Medida Cautelar n. 004/2016, tendo em vista o fato de não persistirem os requisitos autorizadores da adoção da Medida Cautelar inicialmente deferida, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido – fumus boni iuris – e o perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – periculum in mora, em razão dos documentos juntados ao apelo recursal no sentido de comprovar a compatibilidade dos preços ofertados no certame com os valores praticados no mercado: (grifo nosso)

(...)

Em sendo assim, verifica-se que o valor ofertado pela empresa Agnaldo Paulo Silva – ME não pode ser considerado inexecutável, uma vez que segundo restou comprovado pela empresa vencedora do certame a hora trabalhada ofertada é maior que o valor pago aos funcionários da empresa, não causando prejuízo para esta. E ainda, com fulcro nas jurisprudências apresentadas e no Acórdão nº 07350/2016 do TCM/GO retro citado, verifica-se comprovado a compatibilidade dos preços ofertados no certame com os valores praticados no mercado.

Com relação ao questionamento da Superintendência de Licitações e Suprimentos acerca do Ofício nº 001 enviado pela empresa Agnaldo Paulo Silva – ME (fls. 853), o qual informa que o endereço descrito na proposta de preço é do escritório da empresa, e informa o endereço onde funciona sua oficina, temos que no Edital do Pregão Presencial nº 010/2017 em momento algum exige que o endereço da oficina onde o serviço será prestado deve ser o mesmo do escritório. Transcrevemos o item 3.3 e subitem do Anexo I - Termo De Referência do Edital em comento:

### “3.3. DA VISTORIA

3.3.1. Antes da assinatura do contrato para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, a **COMURG realizará vistoria prévia na sede ou local indicado pelo licitante vencedor**, a fim de verificar as condições físicas para cumprimento dos requisitos exigidos neste Termo de Referência. (grifo nosso)

3.3.2. A COMURG fará a vistoria no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.”

Segundo o subitem 3.3.1 do Edital retro transcrito, a vistoria será realizada

MR

MR



na sede ou local indicado pelo licitante vencedor, ou seja, o edital disponibiliza a opção à empresa vencedora do certame para indicar outro local para a realização da vistoria.

A empresa Agnaldo Paulo Silva – ME, deixa claro no Ofício em comento que possui dois endereços, um referente ao escritório da empresa, o qual trata-se de recebimento, estocagem de peças de maior valor agregado, controle das peças que são vendidas para outras Unidades Federativas e venda no atacado, sendo que este local está desassociado da parte operacional por motivos empresariais estratégicos.

Informou ainda, o endereço de realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e juntou fotos que comprovem a estrutura física do local, que será vistoriada pela COMURG, nos termos do item 3.3 do Anexo I - Termo De Referência do Edital Pregão Presencial nº 010/2017 – SRP, abaixo transcrito:

**“3.3. DA VISTORIA**

(...)

3.3.3. A vistoria será realizada pelo engenheiro mecânico designado pelo Diretor de Transporte, acompanhado por um funcionário do licitante vencedor, **que deverá emitir laudo técnico**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre as condições físicas da empresa, **devendo ao final recomendar ou não a continuidade do contrato.**” (grifo nosso)

Em sendo assim, esta Advocacia Setorial entende não haver óbice no fato da empresa vencedora informar dois endereços diferentes, um para o escritório, outro para a parte operacional, tendo em vista que haverá a vistoria do local pela COMURG, órgão solicitante do procedimento licitatório, que atestará ou não se as condições físicas do local indicado cumprem os requisitos exigidos no Termo de Referência do Edital em comento.

**IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece o Recurso formulado pela empresa Gyn Automotiva Ltda, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017 - SRP, destinada à “Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças e acessórios e de serviços de retifica de motor com o fornecimento de peças, para atender a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”, **porém no mérito opina pelo indeferimento** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

MR

Luiz Sérgio Carneiro  
Encarregado do Núcleo



É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 27 dias do mês de setembro de 2017.

*Luis Sergio Carneiro*  
**Luis Sergio Carneiro**  
Procurador do Município

*Mirtes F. Jardim Rezende*  
**Mirtes Ferreira Jardim Rezende**  
Chefe da Advocacia Setorial

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 27 dias do mês de setembro de 2017.

*Luis Sergio Carneiro*  
Procurador do Município

*Mirtes F. Jardim Rezende*  
Chefe da Advocacia Setorial



**PROCESSOS N.º:** 71570410/2017, 71613747/2017 e 71613836/2017

**INTERESSADOS:** GYN AUTOMOTIVA LTDA. E AGNALDO PAULO SILVA - ME

**ASSUNTO:** Resposta recurso e contrarrazão **Pregão Presencial n.º 010/2017 -**

**SRP** objeto do processo n.º. 67511514/2016.

**PARECER N.º. 011/2017 – GERPRE**

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA., contrarrazoado pela empresa AGNALDO PAULO SILVA - ME., referente ao **Pregão Presencial n.º 010/2017 – Sistema de Registro de Preço**, cujo objeto é "Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças e acessórios e de serviços de retifica de motor com o fornecimento de peças, para atender a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços."

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa vencedora AGNALDO PAULO SILVA - ME. para os lotes 01 e 02, alegando em síntese que a referida empresa apresentou oferta com preços inexecutáveis.

A recorrida no prazo de contrarrazões contestou as alegações da recorrente, citou a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, do Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, em Mecânica e de Material Elétrico de Goiânia, registrando no Ministério de Trabalho e Emprego sob n.º GO000366/2017, para atestar que tanto o valor da mão de obra por hora trabalhada, quanto o valor apresentado na proposta para os lotes 01, 02 e 05 são executáveis.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pelo indeferimento das alegações e pedidos formulados pela empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico n.º 1954 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como



aqueles esculpados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial ao princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa vencedora AGNALDO PAULO SILVA - ME. para os lotes 01, 02 e 05.

**Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.**

**Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias do mês de setembro de 2017.**

Paulo Roberto Silva

Pregoeiro



PROCESSO N°: 71570410/2017, 71613747/2017 e 71613836/2017  
INTERESSADOS: GYN AUTOMOTIVA LTDA. E AGNALDO PAULO SILVA - ME  
ASSUNTO: Resposta recurso Pregão Presencial n° 007/2017 – Sistema de Registro de Preço objeto do processo n° 67511514/2016.

**DESPACHO N° 750/2017 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes no Parecer Jurídico n° 1954/2017–ASSJUR, bem como PARECER N° 011/2017 – GERPRE, relativos ao recurso interposto pela empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa AGNALDO PAULO SILVA - ME, referente ao Pregão Presencial n° 007/2017 – Sistema de Registro de Preço, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças e acessórios e de serviços de retífica de motor com o fornecimento de peças, para atender a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”, **RATIFICO** a Parecer n° 011/2017 – GERPRE na sua integralidade.

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões, para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

  
**RÓDRIGO MELO**  
Secretário